

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 204, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018; em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1006772-30.2019.4.01.0000 que suspende a eficácia da decisão proferida no Processo Originário nº 1002221-89.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; e conforme Parecer de Força Executória nº 00171/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, encaminhado pelo Memorando nº 00096/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, inserto no Processo Sei nº 00732.000359/2019-31, resolve:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2019, Seção 1, página 35, que suspendeu o prosseguimento da Chamada Pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina para o Município de Valença -BA.

§ 1º A revogação de que trata o caput abrange, exclusivamente, os procedimentos administrativos relativos ao processo seletivo para o Município de Valença - BA, cuja relação de mantenedora (s) selecionada (s) e classificada (s), bem com a adjudicação da vencedora no certame e a assinatura do Termo de Compromisso permanecem inalteradas após decisão judicial em comento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 205, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018; em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1006772-30.2019.4.01.0000 que suspende a eficácia da decisão proferida no Processo Originário nº 1002221-89.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; e conforme Parecer de Força Executória nº 00171/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, encaminhado pelo Memorando nº 00096/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, inserto no Processo Sei nº 00732.000359/2019-31, resolve:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria nº 73, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2019, Seção 1, página 35, que suspendeu o prosseguimento da Chamada Pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina para o Município de Corumbá-MS.

§ 1º A revogação de que trata o caput abrange, exclusivamente, os procedimentos administrativos relativos ao processo seletivo para o Município de Corumbá - MS, cuja relação de mantenedora (s) selecionada (s) e classificada (s), bem com a adjudicação da vencedora no certame e a assinatura do Termo de Compromisso permanecem inalteradas após decisão judicial em comento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 206, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ofertados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Encerra-se, a pedido das respectivas instituições, a oferta dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas anuais	IES (código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201405143	RADIOLOGIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CASA BRANCA (1373)	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CASA BRANCA S/S LTDA - ME	RODOVIA SP 340, KM 240, RODOVIA CASA BRANCA - CASA BRANCA/SP
2	201608351	EVENTOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS (1386)	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA	AVENIDA DOUTOR MANOEL AFONSO FERREIRA, 245, JARDIM PARAÍSO - CAMPINAS/SP
3	201709653	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE AIMORÉ (14029)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA PEDRO NOLASCO 1376, CENTRO - AIMORÉS/MG
4	200905158	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE PERDÕES (14171)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA DAS VIOLETAS, 40, JARDIM DAS FLORES - PERDÕES/MG
5	201603928	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU (1816)	UNIESP S.A.	RUA ANHANGUERA, 09-19, VILA FLORES - BAURU/SP
6	201603931	PRODUÇÃO GRÁFICA (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU (1816)	UNIESP S.A.	RUA ANHANGUERA, 09-19, VILA FLORES - BAURU/SP
7	201358544	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (1813)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	FOLHA 22, QUADRA ESPECIAL, LOTE ESPECIAL, S/Nº, NOVA MARABÁ - MARABÁ/PA
8	201408375	CIÊNCIAS EXATAS (Licenciatura)	51 (cinquenta e uma)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (548)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA PROFETA ISAÍAS, 00, CENTRO - ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

PORTARIA Nº 758, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SUBSTITUTO DO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 1352, de 21/05/2018, publicada no D.O.U. de 22/05/2018, Seção 2, página 23, e de acordo com as disposições contidas na Lei nº 11.892, de 29/12/2008, e na Lei nº 8.112/90, CONSIDERANDO: - o Processo nº 23327.000266/2019-93, resolve:

Art. 1º - Aplicar à pessoa jurídica SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) ano, e rescisão unilateral do Contrato nº 20/2016, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como nos artigos 79 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 78, inciso I do mesmo diploma legal, consoante os termos dos itens 16.2 e 16.2.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 14/2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELITO TRINDADE ALMEIDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1.393, DE 24 DE ABRIL DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 7.1 do Edital nº 01, de 22/02/2018, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 25/04/2019, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professor Substituto de Alimentos, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - Campus Angical, a que se refere o Edital de Homologação nº 03, de 17/04/2018, publicado no DOU de 25/04/2018.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade de educação a distância

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e na Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.021381/2017-95, resolve:

Art. 1º Regularizar os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade de educação a distância.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Um programa de pós-graduação é composto por no máximo dois cursos, sendo um em nível de mestrado e outro em nível de doutorado, ofertados exclusivamente na modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. É permitida a oferta de programa a distância na modalidade acadêmica ou profissional.

Art. 3º Os programas de pós-graduação stricto sensu a distância seguirão as normas vigentes aplicáveis a todos os programas de pós-graduação stricto sensu, atendendo também às especificidades desta Portaria e de outros regulamentos próprios.

Art. 4º Os programas de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância obedecerão às regras e exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas na Resolução CES/CNE nº 7, de 2017, dependendo necessariamente de avaliação prévia da Capes.

Art. 5º Os títulos de mestres e de doutores obtidos nos programas a distância avaliados positivamente pela CAPES, reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CNE/CES, e homologados pelo Ministro da Educação, terão validade nacional.

Art. 6º A oferta de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, per se, os cursos como a distância, pois as instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial, com base na Lei nº 9.394, de 1.996.

Art. 7º Na oferta de programas stricto sensu a distância devem ser obrigatoriamente realizados de forma presencial:



I - estágios obrigatórios, seminários integrativos, práticas profissionais e avaliações presenciais, em conformidade com o projeto pedagógico e previstos nos respectivos regulamentos;

II - pesquisas de campo, quando se aplicar; e

III - atividades relacionadas a laboratórios, quando se aplicar.

Art. 8º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos poderão ser realizadas na sede da(s) instituição(ões), em ambiente profissional ou em polos de educação a distância, que deverão ser regularmente constituídos e deverão acompanhar a proposta atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição.

Parágrafo único. A criação de polo de educação a distância, para curso stricto sensu, regulada por esta Portaria, de competência da instituição de ensino já credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada a autorização da Capes através de instrumento específico.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES QUE OFERECERÃO CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 9º Estarão aptas para oferecer programas de pós-graduação stricto sensu a distância instituições que atendam a todos os requisitos abaixo referenciados:

I - tenham o Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro);

II - sejam credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) para a oferta de cursos a distância, atendendo ao disposto no Decreto nº 9.057, de 2017.

Parágrafo único. Nos casos em que não se aplica o uso do IGC, a instituição deverá possuir, no mínimo, um programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC, em funcionamento, com nota 4 e na mesma área de avaliação da proposta do curso novo.

Art. 10. No caso dos programas em formas associativas, a diplomação dos estudantes poderá ser realizada pela Instituição Coordenadora ou pelas Instituições Associadas, desde que atendam aos requisitos dispostos no art. 9º e em conformidade com a legislação afeta às formas associativas.

CAPÍTULO III

DA SUBMISSÃO DE PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 11. A análise das propostas de cursos novos de mestrado e de doutorado a distância será realizada pela CAPES, por meio de comissões de avaliação próprias, necessariamente, com a participação de especialistas em educação a distância, utilizando fichas de avaliação específicas, com fins de garantir os parâmetros de qualidade.

Art. 12. É permitida a submissão para a Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN) através de propostas individuais ou em formas associativas, nos termos dessa Portaria.

§ 1º As instituições com credenciamento junto ao MEC para oferta de educação a distância deverão enviar à Capes a documentação comprobatória.

§ 2º A CAPES verificará se a documentação disposta no §1º é válida e se a instituição está apta, e encaminhará as informações à área de avaliação.

Art. 13. Instituições não credenciadas para oferta de educação a distância junto ao MEC terão suas propostas de cursos novos indeferidas e não seguirão para análise de mérito.

Art. 14. As propostas de cursos novos de mestrado e de doutorado a distância serão apresentadas à CAPES de acordo com as orientações e os prazos definidos no calendário da Diretoria de Avaliação (DAV).

Art. 15. As orientações específicas para a elaboração das propostas de cursos novos serão explicitadas nos documentos orientadores de cada Área de Avaliação.

Art. 16. As propostas apresentadas serão avaliadas exclusivamente quanto ao seu mérito acadêmico, não implicando, necessariamente, caso sejam aprovadas, em apoio financeiro pela CAPES.

Art. 17. Na análise da proposta, deverá ser considerado o conjunto dos docentes das Instituições de Ensino proponentes e associadas e sua respectiva produção intelectual (bibliográfica, artística e/ou técnica).

Parágrafo único. Os docentes do curso proposto não representam duplicidade no cômputo para fins de avaliação de curso na modalidade presencial anteriormente autorizado, quando se tratarem de programas de pós-graduação stricto sensu da mesma instituição e mesma área de avaliação da CAPES.

Art. 18. O regulamento do programa a distância deverá ser aprovado e assinado pela respectiva instância deliberativa da instituição, submetido à CAPES junto com a proposta de curso novo, e mantido atualizado na Plataforma Sucupira durante todo o funcionamento do programa.

§ 1º O regulamento deverá abranger, obrigatoriamente, e sem prejuízo de outros que possam ser incluídos, os seguintes capítulos:

I - do quantitativo máximo de vagas por turma;

II - da infraestrutura compatível com a oferta de EaD;

III - da estrutura curricular do programa;

IV - dos critérios de credenciamento e descredenciamento de docentes do programa;

V - das estratégias para evitar fraudes nas avaliações; e

VI - dos critérios para manutenção da qualidade do programa.

§ 2º No caso das instituições que tenham polos, o regulamento deverá necessariamente incluir também os seguintes capítulos:

I - da infraestrutura na sede e nos polos; e

II - do funcionamento dos polos.

§ 3º O regulamento deverá dispor sobre a emissão de diplomas, que será feita necessariamente pela IES ou, no caso de formas associativas, pelas diferentes instituições.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 19. A Capes acompanhará e avaliará periodicamente o desempenho dos programas de pós-graduação a distância, com atribuição de notas, respeitando as regras previstas para o ciclo de avaliação conforme legislação em vigor.

§ 1º Haverá comissões de avaliação próprias para os cursos a distância, com a participação de especialistas em educação a distância, que utilizarão fichas de avaliação específicas.

§ 2º A avaliação pela Capes dos cursos de pós-graduação stricto sensu a distância utilizará critérios que cumpram os preceitos desta Portaria e garantam a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais, a serem definidos nos Documentos de Área de Avaliação.

CAPÍTULO V

DO CORPO DOCENTE E DA EQUIPE DE APOIO

Art. 20. O corpo docente dos programas de pós-graduação stricto sensu a distância deverá ser composto por docentes permanentes e poderá incluir outras categorias, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. O desempenho de atividades esporádicas como conteudista, conferencista, membro de banca de exame ou co-autor de trabalhos não caracteriza um profissional como integrante do corpo docente do programa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Somente serão permitidas propostas de doutorado a distância após o primeiro ciclo avaliativo da implementação e avaliação dos programas de mestrado a distância, com renovação do reconhecimento e no mínimo, nota 4, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As Instituições que não atenderem o disposto no caput terão suas propostas de cursos novos de doutorado automaticamente indeferidas e não seguirão para análise de mérito.

Art. 22. As instituições autorizadas com base na presente Portaria não poderão reconhecer estudos ou diplomas obtidos em instituições estrangeiras, antes de cumprir seu primeiro ciclo avaliativo, com o devido reconhecimento, em conformidade com o presente instrumento.

Art. 23. O reconhecimento de estudos previsto no artigo anterior, deverá ser realizado, preferencialmente, por meio da Plataforma Carolina Bori, do Ministério da Educação, conforme legislação em vigor.

Art. 24. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela CAPES.

Art. 25. Fica revogada a Portaria nº 275, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 232, DE 25 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.001513/2019-43; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 033/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área Psicologia da Educação, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Áquila Bruno Miranda e Adelina Malvina Barbosa Nunes. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Processo nº: 50000.030160/2018-99.

Assunto: Estudos técnicos para a concessão da BR-262/381/MG/ES.

Considerando o Relatório nº 12/2019/CPOR emitido pela Comissão Permanente de Outorgas Rodoviárias, constituída pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de junho de 2017, que aprovou os estudos técnicos da BR-262/381/MG/ES, bem como a Nota Técnica nº 4/2019/CGOR/DITROD/SNTT emitida pelo Departamento de Transporte Rodoviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 00196/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, e tendo em vista a contratação da elaboração dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-262/381/MG/ES, nos trechos entre Belo Horizonte/MG a João Monlevade/MG e Governador Valadares/MG, na BR-381/MG; e entre João Monlevade/MG e a Divisa MG/ES na BR-262/MG e entre Viana/ES e Divisa ES/MG na BR-262/ES, RESOLVO considerar os estudos técnicos contratados pela Empresa de Planejamento e Logística S. A. - EPL como vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, aprovando, a título de ressarcimento, o valor nominal de R\$ 4.459.861,09 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), referenciado a abril de 2019.

1. Este valor poderá ser reavaliado após as etapas citadas no item 4 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.

2. No caso de eventual ressarcimento à EPL, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre fevereiro de 2019 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.

3. O valor de ressarcimento a que se refere o item anterior será integralmente repassado à EPL.

4. Esta aprovação fica vinculada à prestação do Apoio Técnico, que consistirá no auxílio pela EPL:

a. aos ajustes necessários aos Estudos de Viabilidade Técnica e ao Programa de Exploração da Rodovia; e

b. à ANTT, nas tarefas de submissão aos Processos de Participação e Controle Social; na elaboração do Plano de Outorga; nas adequações demandadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU; e na alteração dos documentos editalícios.

5. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela EPL ou suas contratadas.

TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro

DESPACHO Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO: 50500.301899/2019-31

INTERESSADO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ASSUNTO: Concessão para Exploração de Trechos de Rodovias Federais.

Em face do que consta nos autos do Processo em epígrafe, considerando a Nota Técnica nº 21/2019/CGOR/DITROD/SNTT, emitida pelo Departamento de Transporte Rodoviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 275/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, e tendo em vista o Despacho do Ministro nº 30, publicado no Diário Oficial da União em 09 de agosto de 2018, o qual considera os estudos de viabilidade desenvolvidos pela Arteris S. A. como vinculados à concessão e de utilidade para licitação; tendo em vista a realização dos ajustes necessários à finalização dos estudos realizados pela Empresa de Planejamento e Logística S. A.; tendo em vista o disposto na alínea b) do inciso IX do art. 25 e no inciso V do art. 9º, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, na Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017, e subsidiariamente na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, resolvo aprovar o Plano de Outorga apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres que visa à concessão para exploração da Rodovia BR-101/SC, entre Paulo Lopes (km 244 + 680) e Passo de Torres, divisa de SC/RS (km 465 + 100) - Trecho Sul, perfazendo a extensão de 220,42 km, e aprovar, a título de ressarcimento, os valores de R\$ 3.126.874,13, à empresa Arteris S. A., e de R\$ 706.143,54, à Empresa de Planejamento e Logística S. A., referenciados à data de abril de 2019.

TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 49, DE 24 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e a decisão judicial proferida em 1º de abril de 2019 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo nº 1009353-18.2019.4.01.0000, e considerando o que consta do processo nº 00066.006033/2019-17, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 22 e 23 de abril de 2019, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviços aéreos públicos outorgada à sociedade empresária AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 74.385.485/0001-15, com sede social em São Paulo (SP).

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/fo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 67, de 3 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2014, Seção 1, Página 3.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

